



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



Projeto de Lei nº 16 /2023.

***“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”***

O Povo do Município de Dores do Turvo Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Dores do Turvo relativo ao exercício de 2024, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III** – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



**IX** – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

**X** – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

**XI** - definição de critérios para início de novos projetos;

**XII** – definição de despesas consideradas irrelevantes;

**XIII** – disposições sobre a dívida pública;

**XIV** – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

**XV** – das disposições gerais e finais.

### **Seção I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, que estão de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

**§ 1º** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.



§ 2º - O projeto de Lei correspondente ao Orçamento do Município para o exercício financeiro 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§3º - Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

## **Seção II**

### **Orientações Gerais para Elaboração e Estrutura da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 3º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em especial permitindo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Complementar 131/2009, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



**Art. 5º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além das fontes e destinação de recursos.

**Parágrafo único** - A lei orçamentária anual deverá estar acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa, no qual serão informados os elementos de despesa, de acordo com a Instrução Normativa 05/2011 do TCE/MG e suas alterações.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I** – texto da lei;
- II** – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III** – quadros orçamentários consolidados;
- IV** – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**Parágrafo único** - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I** – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II** – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;
- III** – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IV** – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, N° 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



**Art. 8º** - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2024 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

**§ 1º** - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

**§ 2º** - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor competente do Poder Executivo, até o dia 20/08/2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11** - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 12** - Na fixação das despesas para o exercício de 2024, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.



## **Subseção Única**

### **Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 13** – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 10% (dez por cento) da despesa prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observados o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

## **Seção III**

### **Disposições Sobre a Política de Pessoal e Serviços Extraordinários**

**Art. 14** - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

**Art. 15** - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

**I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

**I** – Verbas de caráter indenizatório de servidores ou empregados;

**II** – relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

**IV** – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

**V** – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

**a)** da arrecadação de contribuições dos segurados;



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, N° 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**Art. 16** - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

**Art. 17** - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Art. 18** - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

**Art. 19** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis.



#### **Seção IV**

#### **Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 20** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, por Ato do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** - Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 23** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



**I** – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

**II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

**III** – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

**IV** – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 24** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

**I** – atualização da planta genérica de valores do município;

**II** – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

**III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

**VI** - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;



**X** - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 25** - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que por ventura estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### **Seção V**

#### **Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 26** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 27** - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 e 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo Único** - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28** - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** – para elevação das receitas:

**a)** A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;

**b)** Atualização e informatização do cadastro imobiliário;



c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II** – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## **Seção VI**

### **Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 29** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, prioritariamente nas seguintes despesas:

**I** – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

**II** – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

**IV** – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**§1º** - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

**§ 2º** - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **Seção VII**

### **Normas Relativas ao Controle de Custos e a Avaliação de Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 30** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

**Art. 31** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".



§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### **Seção VIII**

#### **Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 32** - A proposta orçamentária para o exercício de 2024 poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, chamamentos públicos, autorização legislativa específica e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º - Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I - projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;
- II - prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III - atestado de regular funcionamento;
- IV - cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V - Cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS, FGTS e Ministério do Trabalho.



§ 2º - As prestações de contas relativas à concessão de subvenções e contribuições deverão ser aprovadas pelo Órgão de Controle Interno do Município.

### **Seção IX**

#### **Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação**

**Art. 33** – A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Parágrafo Único** – As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2024 em programa de trabalho específico.

### **Seção X**

#### **Parâmetros Para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 34** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por Ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



**I** – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** – o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias, classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

**III** – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

**I** - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos: receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

**II** - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias, classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

**III** - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

**IV** - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

**§ 3º** - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.



## **Seção XI**

### **Da Definição de Critérios Para Início de Novos Projetos**

**Art. 35** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

**I** – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025 e com as normas desta Lei;

**II** – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

**III** – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**IV** – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

**Parágrafo único** - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

## **Seção XII**

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 36** - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.



### **Seção XIII**

#### **Das Disposições Sobre a Dívida Pública**

**Art. 37** - A administração da dívida pública municipal de longo prazo tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§1º** - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da amortização da dívida.

**§ 2º** - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 38** – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 39** – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 40** – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



## Seção XIV

### Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

**Art. 41** - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2024, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 42** - A Câmara Municipal e a Administração Indireta deverá observar as normas instituídas para atendimento ao SIAFIC e enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 20 dias após o encerramento de cada mês as suas respectivas demonstrações contábeis para serem consolidadas na Prefeitura Municipal e posteriormente publicadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão refletir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

§ 2º - Serão também enviados juntamente com as demonstrações contábeis para consolidação, relatório contendo as informações que serão enviadas ao TCE/MG no módulo SICOM – Balancete Contábil, de acordo com a Instrução Normativa TCE/MG 03/2015.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

**Art. 43** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual



estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - O percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais deverá estar em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009,

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

## **Seção XV**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 44** - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a viabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



§ 1º - A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, observado ao seguinte:

I – Os créditos abertos utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada.

II – A utilização do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior será limitado a 100% (cem por cento), considerando cada fonte de recurso financeiro;

III – O excesso de arrecadação apurado por fonte nas respectivas rubricas de receita será limitado a 100% (cem por cento) do valor efetivamente realizado e a tendência a ser apurada e demonstrada com elementos técnicos que comprovem a sua viabilidade de fato.

§ 2º - Não impactarão o limite constante no parágrafo anterior as suplementações de dotações relativas à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e seus respectivos encargos.

§ 3º - A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de Detalhamento de Despesas que acompanha a Lei Orçamentária Anual não serão considerados como abertura de créditos adicionais e, portanto, não impactarão o limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária Anual para 2024.

**Art. 46** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

**Art. 47** - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



**Art. 48** - Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante edição de Ato específico, a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2024, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente durante a efetiva execução do orçamento aprovado.

**Art. 49** - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

**Art. 50** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 51** - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2024 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**§ 1º** - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes à contrapartida.

**§ 2º** - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1136  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas.

§ 5º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessária a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

**Art. 52** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

**Art. 53** - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 54** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos que demonstram as metas fiscais do Município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Art. 55** - Fica o Poder Executivo, autorizado, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda as necessárias adequações ao Projeto de Lei do Orçamento 2024, propor modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante o



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE, Nº 30  
DORES DO TURVO - MG - CEP:36-513.000  
(32) 3576-1130  
CNPJ: 18.128.249/0001-42



encaminhamento de Projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

**Art. 56-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 14 de abril de 2023.

  
**VALDIR RIBEIRO DE BARROS**

**Prefeito Municipal**